Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço

26\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 16

P. 1091-1116

29 - ABRIL - 1983

ÍNDICE

Aviso:	Pág.
Mapas de pessoal — 1983	1093
Regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1093
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1094
- PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1094
- PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP - Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	1095
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1096
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares	1096
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1097
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	1097
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul) — Alteração salarial.	1097
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto - Alteração salarial	1098
CCT para o comércio do dist. de Lisboa Alteração salarial e outras	1100

	Pág.
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	1108
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	1109
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial	1112
— Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983).	1112
Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros	1113
- Acordo de adesão entre a Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	1113
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte) ao CCT, e sucessivas alterações, entre aquela associação patronal e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	1113
- AE entre a EPAC - Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros - Constituição da comissão paritária	1114
- AE entre a COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros - Constituição da comissão paritária	1114
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmi-	1114

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Aviso

Mapas de pessoal — 1983

De acordo com o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, decorre de 1 de Abril a 31 de Maio o prazo de entrega obrigatória dos mapas de pessoal (anuais) de todas as empresas públicas, privadas e de propriedade social, designadamente em autogestão, cooperativas e unidades de exploração colectiva de produção e demais entidades patronais com trabalhadores ou trabalhadores cooperadores ao seu serviço, estando as excepções referidas nos n.ºs 2 e 3 do ar-

tigo 1.º Os dados são actualizados em relação ao passado mês de Março, estando as infracções e respectivas sanções previstas no artigo 9.º do referido decretolei

O modelo a utilizar para o preenchimento é o n.º 674 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, podendo ser autorizada em sua substituição a utilização de suportes informáticos, mediante requerimento das empresas, dirigido ao director do Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, de acordo com instruções adequadas, que serão na altura fornecidas às entidades requerentes.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional do Industriais de Barro Vermelho e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas asociações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade abrangido, na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da alteração salarial a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1983.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 13 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às entidades patronais que na sua área e âmbito exerçam a actividade regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as referidas alterações se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1982, e não tendo sido deduzidas oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicadas

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às empresas que prossigam as actividades de armazenistas, refinadores ê exportadores de azeite, armazenistas, importadores ou exportadores de frutos ou produtos hortícolas e ainda às empresas que em exclusivo se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares, não inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos no tocante à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão determinadas por despacho dos respectivos governos regionais, a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outros e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, a publicação, no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1983, dos estatutos da Associação das Adegas Cooperativas de Centro e Sul de Portugal:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua

actividade no território do continente, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, a publicação, no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1983, dos estatutos da Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro, ao qual não foi deduzida a oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e ou-

tras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 16 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 11 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, filiados no sindicato outorgante;

Considerando que os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações sem filiação sindical ao serviço de empresas inscritas ou não na associação patronal outorgante se encontram abrangidos por outra regulamentação colectiva de trabalho existente no sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Ce-

râmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco, exceptuada a de olaria) e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 13 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

As condições de trabalho referidas não serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho abrangidas pelas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, pelas alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, e respectivas portarias de extensão em vias de emissão, cujos avisos se encontram insertos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 8, de 28 de Fevereiro de 1983.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sec-

tor económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro, nesta data publicado, a todas as entidades patronais não filiadas na associação outorgante que exerçam a actividade prevista na convenção na área e âmbito da sua aplicação, com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como a estes profis-

sionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Allmentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul) — Alteração salarial.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CTT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, e 9, de 8 de Março de 1982, dá nova redação à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

4 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Abril de 1983.

ANEXO II

Tabelas salariais

TABELA I

A -- Serviços de fabrico:

Mestre ou técnico (bolachas) 27 100\$00 Encarregado (chocolates) 26 100\$00

Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Auxiliar	25 200\$00 24 150\$00 22 100\$00 21 000\$00 17 700\$00	B — Serviços complementares: Encarregada 18 450\$00 Ajudante de encarregada 17 700\$00 Operária de 1.a 16 270\$00 Operária de 2.a 15 350\$00
B — Serviços complementares: Encarregada	19 200\$00 18 450\$00 17 000\$00 16 000\$00	A tabela II aplica-se às empresas com menos de 40 000 contos de facturação anual. Lisboa, 28 de Março de 1983.
	:	Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates: (Assinaturas ilegíveis.)
A — Serviços de fabrico: Mestre ou técnico (bolachas)	26 000\$00 25 100\$00 24 150\$00 23 200\$00 21 250\$00 20 150\$00 17 000\$00	Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul: (Assinaturas ilegíveis.) Depositado em 13 de Abril de 1983, com o registo n.º 112/83, do livro n.º 3, p. 68, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial

Entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto são livremente e de boa fé alteradas as cláusulas 2.ª e 24.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro de 1978, 44, de 29 de Novembro de 1979, 5, de 8 de Fevereiro de 1981, e 12, de 29 de Março de 1982, pelo que passarão a ter as redacções seguintes:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Abril de 1983.

2 — O prazo de vigência do CCT é o previsto na lei.

Cláusula 24.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT, com os níveis de qualificação, categorias profissionais e densidades nele definidos e fixados, que se mantêm, têm direito às remunerações mensais mínimas constantes da tabela anexa.

- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 (Mantém-se a actual redacção.)
- 4 (Mantém-se a actual redacção.)
- 5 (Mantém-se a actual redacção.)

Níveis, categorias profissionais, densidades e retribuições (Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 24.º)

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Encarregado de serralheiros mecâ-	
nicos, civis e assistentes de	
máquinas	18 500 \$ 00
Encarregado de assistentes das	-
instalações fabris	16 200\$00
Conferente-encarregado	15 900\$00
Apontador-encarregado	15 900 \$ 00
Acabador-encarregado	15 900\$00
Encarregado de operários fabri-	13 300300
cantes de cabos e bengalas de	
madeira	15 900\$00
Encarregado de operadores de	
máquinas de trefilar, estirar, lami-	
nar, canelar e de tubos e perfis	15 900\$00
, control o de tecco o portio	

			-
Encarregado de operadores de ba-		Pré-oficial	13 100\$00
lancés manuais	15 900\$00	Operador de balancés manuais	14 750\$00
Encarregado de operadores de		Pré-oficial	13 100\$00
máquinas de injecção manual de		Operador de máquinas de injec-	
plástico	15 900\$00		14 750\$00
	12 300000	ção manual de plástico	_
Encarregado de cortadores de ser-		Pré-oficial	13 100\$00
ra eléctrica, mecânica e de fita	15 900\$00	Cortador de serra eléctrica, mecâ-	
Costureiro-encarregado	14 100\$00	nica e de fita	14 750\$00
Encarregado de pintor-plastifica-		Pré-oficial	13 100\$00
dor e de galvanoplastificador	14 100\$00	Servente de armazém	14 400\$00
Separador-encarregado	14 100\$00		-
		Costureiro	13 350\$00
Marcador revistador-encarregado	14 100\$00	Pré-oficial	11 700\$00
Montador de armações-encar-		Pintor-plastificador	13 450 \$ 00
regado	14 100 \$ 00	Pré-oficial	11 800\$00
Encarregado de operadores de		Galvanoplastificador	13 450\$00
máquinas de aço, hastes, balancés		Pré-oficial	11 800\$00
mecânicos e tornos automáticos	14 100\$00	Compreder	13 350\$00
	14 100\$00	Separador	
Encarregado de operadores de		Pré-oficial	11 700\$00
fundição, injecção, extursão e		Marcador-revistador	13 350\$00
coquilha	14 100\$00	Pré-oficial	11 700\$00
Encarregado de operadores de		Montador de armações	13 350\$00
fundição por injecção semiautomá-		Pré-oficial	11 700\$00
tica de plástico	14 100\$00	Operador de máquinas de aço,	11 /00400
	11 10000		
Encarregado de operadores de arames e afins	14 100000	hastes, balancés mecânicos e tornos	10 070000
	14 100\$00	automáticos	13 350\$00
Serralheiro mecânico:		Pré-oficial	11 7 00 \$ 00
1. ^a	16 800\$00	Operador de fundição, injecção,	
2.ª	15 800\$00	extursão e coquilha	13 350\$00
3. ^a	15 000\$00	Pré-oficial	11 700\$00
3	12 000\$00	Operador de fundição por injec-	
m / all 1		ção semiautomática de plástico	13 350\$00
Pré-oficial	13 500\$00		
Assistente de máquinas:		Pré-oficial	11 700\$00
1.a	14 900000	Operador de arames e afins	13 350\$00
	16 800\$00	Pré-oficial	11 700\$00
2.a	15 800\$00	Servente	13 100\$00
3. ^a	15 000\$00	Porteiro	13 400\$00
		Praticante	10 500\$00
Pré-oficial	13 500\$00	Aprendiz:	10 000400
Serralheiro civil:		-	•
	1 < 000#00	4.° ano	8 400 \$ 00
1. a	16 800\$00	3.° ano	7 800\$00
2. ^a	15 800\$00	2.° ano	7 100\$00
3. ^a	15 000\$00	1.° ano	6 500\$00
		1. ano	0 200400
Pré-oficial	13 500\$00		
Assistente das instalações fabris	15 000\$00	Porto, 17 de Março de 1983.	
		rono, in de março de 1905.	
Pré-oficial	13 300\$00		
Conferente	14 750\$00	Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessório	\$:
Pré-oficial	13 100 \$ 00	(Assinaturas ilegíveis.)	
Apontador	14 750\$00		
Pré-oficial	13 100\$00	Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Se	ois e Oficios Corre-
Acabador	14 750\$00	lativos do Distrito do Porto:	
Pré-oficial	13 100\$00	Manuel Lopes Custódio.	
Operários fabricantes de cabos e	IN IOOBOO	António Nunes.	
	14 750500	Maria Celeste Purificação Gomes. Victor Manuel Alves da Silva.	
bengalas de madeira	14 750\$00		
Pré-oficial	13 100\$00		
Operador de máquinas de trefilar,		Depositado em 13 de Abril de 1983, co	
estirar, laminar, canelar e de tubos		n.º 113/83, do livro n.º 3, p. 69, nos te	
e perfis	14 750\$00	tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.	
-			

CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial:

Retalhista;

Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); Grossista (armazenagem, importação e ou exportação),

bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

- 2 Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade grossista em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estes.
- 4 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 10.ª

(Classificação profissional)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados num dos grupos profissionais, categorias e níveis enumerados e descritos respectivamente nos anexos 1 e II.
- 2 A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder às funções efectivamente desempenhadas.
- 3 Quando o trabalhador desempenhar com regularidade funções próprias de diversas categorias, será classificado naquela cujas funções exerça predominantemente, sem prejuízo do que no capítulo próprio se estabelecer a respeito de retribuição.
- 4 A pedido das associações signatárias, dos interessados ou oficiosamente, poderá a comissão paritária, referida na cláusula 56.ª, criar novas profissões ou categorias profissionais, bem como equiparar às categorias previstas neste contrato outras com designação específica.

Cláusula 11.ª

(Condições de admissão)

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

Grupos A a J — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo L - Técnicos de desenho

1 — Técnicos:

- 1.1 Podem ser admitidos como técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
 - a) Curso de formação industrial (Decreto-Lei n.º 37 029) ou curso secundário unificado geral (Mecânica, Electricidade, Construção Civil, Artes Visuais/Aplicadas);
 - b) Curso complementar, 11.º ano (Mecanotecnia, Electrotecnia, Electrónica/Radiotécnica, Construção Civil; Equipamento e Interiores/Decoração e Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas);
 - c) Estágios de desenho de máquinas, desenho de construção civil e medidor-orçamentista, do Serviço de Formação Profissional do Ministério do Trabalho;
 - d) Curso técnico da via profissionalizante (12.º ano de escolaridade), nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador têxtil, técnico de equipamento, técnico de artes gráficas.
- 1.2 Os trabalhadores já ao serviço da empresa noutras actividades que frequentam o 8.º ano do curso secundário unificado ou o 2.º ano de um curso geral nocturno podem ser admitidos na categoria de tirocinante B, com vista a uma das profissões/categorias deste grupo.
 - 1.3 Trabalhadores sem experiência profissional:
 - a) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea a) do n.º 1.1 ingressam na profissão com a categoria de tirocinante A, pelo período máximo de 2 anos, divididos em 2 escalões de 1 ano cada, findos os quais serão automaticamente classificados numa das categorias de técnico de desenho imediatamente superior, de acordo com a natureza da actividade desenvolvida durante aquele período de tirocínio;
 - b) Os trabalhadores admitidos com a formação escolar indicada na alínea b) do n.º 1.1 ingressam na profissão com a categoria de desenhador de execução tirocinante ou de medidor tirocinante, onde permanecerão pelo período máximo de 2 anos, divididos em 2 escalões de 1 ano cada, findo o qual serão automaticamente classificados em desenhador de execução ou em medidor, respectivamente;

- c) Os trabalhadores admitidos com um dos cursos indicados na alínea c) do n.º 1.1 ingressam na profissão com a categoria de desenhador de execução, escalão até 3 anos, ou de medidor-orçamentista tirocinante;
- d) Os trabalhadores admitidos com um dos cursos indicados na alínea d) do n.º 1.1 ingressam na profissão, conforme a sua especialidade, numa das categorias do nível XI, na situação de tirocinante.
- 1.4 Trabalhadores com experiência profissional: Na admissão de trabalhadores que façam prova documental das habilitações escolares e do exercício da profissão e ramo de actividade ou especialidade serão sempre classificados em categoria e escalão correspondente à sua experiência e qualificação. Estas admissões far-se-ão sem prejuízo da normal evolução profissional dos trabalhadores já ao serviço da empresa, nomeadamente por preenchimento de vagas.
 - 2 Arquivistas técnicos e operadores heliográficos:
 - 2.1 (Mantém-se o texto em vigor.)
 - 2.2 (Mantém-se o texto em vigor.)
- 3 Para ocupação de novos postos de trabalho será dada prioridade aos trabalhadores que já se encontrem ao serviço da empresa naquela actividade.

Grupos R a S — (Mantém-se o texto em vigor.)

Cláusula 17.ª

(Promoções obrigatórias)

- 1 a 6 (Mantém-se o texto em vigor.)
- 7 Técnicos de desenho;
- 7.1 Os trabalhadores na situação de tirocinante serão promovidos de acordo com o indicado no n.º 1.3 da cláusula 11.ª
- 7.2 O tempo de tirocínio no nível XI para as categorias do nível XII é de 2 anos.
- 7.3 Nas categorias cujo escalonamento de evolução é feito por tempo, os trabalhadores terão acesso automático ao escalão seguinte logo que completem o tempo previsto.
- 7.4 O acesso às diferentes categorias com definição de funções próprias far-se-á por desempenho das funções correspondentes a essas categorias, independentemente da formação escolar do trabalhador.
- 7.5 Os trabalhadores com as condições requeridas no n.º 1.2 da cláusula 11.ª terão acesso automático a tirocinante A, 1.º ano, logo que concluam 2 anos de prática.
- 7.6 Os trabalhadores já ao serviço da empresa e entretanto habilitados com um dos cursos indicados na alínea d) do n.º 1.1 da cláusula 11.ª terão promoção a uma das categorias do nível XI, nos termos da alínea d) do n.º 1.3 da cláusula 11.ª
- 7.7 Os responsáveis pela distribuição dos trabalhos nas salas de desenho/gabinetes de decoração deverão fazê-lo de modo a proporcionar pela prática a formação técnico/profissional harmoniosa de todos os trabalhadores, mas sem prejuízo da complexidade do trabalho a realizar.

8 a 11 — (Mantém=se o texto em vigor.)

Cláusula 18.ª

(Retribuições mínimas)

- 1 As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam dos anexos III e IV.
- 2 a) Aos trabalhadores que aufiram uma retribuição mista (parte certa e parte variável) será assegurada, a título de retribuição certa mínima, a estabelecida para o nível imediatamente inferior àquela por que venceriam se tivessem apenas retribuição certa mínima.
- b) Nos casos previstos na alínea anterior, a retribuição média mensal não poderá ser inferior à estabelecida para o respectivo nível.
- c) As entidades patronais e ou aos trabalhadores referidos nas alíneas anteriores é possível renegociar as taxas relativas à parte variável, em consequência de alterações sensíveis de preços dos produtos ou serviços.
- 3 O pagamento da retribuição variável será feito por acordo ente os interessados ou, na sua falta, no fim do mês a que se refere a facturação das vendas correspondentes.
- 4 Aos profissionais de vendas que aufiram retribuição mista, a entidade patronal entregará mensalmente uma relação da facturação que lhes diga respeito.
- 5 a) Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas de 900\$.
- b) Este abono deixa de ser devido sempre que a entidade patronal assuma directamente, mediante declaração escrita, o risco por quebras ocasionais ou quando houver transferência do risco do trabalhador para uma companhia de seguros, a expensas da entidade patronal.
- c) No impedimento dos titulares, o abono será recebido pelo substituto na proporção dos dias de substituição.
- 6 Os trabalhadores técnicos de desenho que, além de funções executivas, exerçam funções de orientação e ou chefia e estejam classificados em categoria profissional que não preveja o exercício daquelas funções serão remunerados pelo nível imediatamente superior ao correspondente à sua própria categoria.
- 7 a) Para a especialidade de técnico de computadores a entidade patronal pagará uma prestação suplementar de 11 150\$ mensais ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reciclagem ou cursos de especialização que ultrapassem o meio tempo de laboração, durante, e só durante, a duração deste;
- b) Para a especialidade de técnico de computadores, as remunerações ertas mínimas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo III-B (tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnico de computadores).

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

1 a 6 — (Mantém-se o texto em vigor.)

7 — As entidades patronais não são obrigadas a pagar a título de subsídio de Natal valor superior a 33 400\$, salvo nos casos em que a parte certa da retribuição exceda este valor, caso em que o subsídio em causa será processado pelo montante dessa retribuição certa.

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações)

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados em condições que não possam ser qualificadas de pequenas deslocações.
 - 2 São direitos dos trabalhadores nesta situação:
 - a) A retribuição que auferirem no local habitual de trabalho;
 - b) O pagamento das despesas de transporte, ida e volta para o local de deslocação, comprovadas, segundo o esquema acordado entre o trabalhador e a entidade patronal;
 - c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação ou nos seguintes termos:

Diária completa — 1100\$; Almoço — 280\$; Jantar — 280\$; Dormida com pequeno-almoço — 550\$; Pequeno-almoço — 70\$;

- d) O pagamento das despesas de transporte no local de deslocação, quando impostas por razões de serviço, entre o local de alojamento e o local de trabalho, quando se justifique;
- e) O pagamento como tempo de trabalho da duração do trabalho espera que ultrapasse o período normal de trabalho, com limite máximo de 8 horas diárias;
- f) Por altura do Natal ou em casos de morte, acidente ou doença grave que comprovadamente façam perigar a vida do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, noras, padrastos ou enteados, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e volta, utilizando como transporte meio igual ao estabelecido para essa deslocação entre o local onde se encontra deslocado e o local habitual de trabalho.

Cláusula 25.ª

(Deslocações para Macau e estrangeiro)

- 1 As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:
 - a) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, com subordinação ao disposto no n.º 2 da cláusula anterior;
 - b) Pagamento das despesas de preparação da viagem legalmente obrigatória e adiantamento

- de verba para despesas com aquisição de equipamento;
- c) Pagamento de 280\$ diários para despesas decorrentes:
- d) Em caso de falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro ou companheira, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de viagem aérea de ida e volta entre o local de trabalho e o local onde se encontra.
- 2 O tempo gasto em transportes conta, para todos os efeitos, como tempo de deslocação.

Cláusula 37.ª

(Tipos de faitas e sua duração)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Por falecimento do cônjuge não separado, companheiro ou companheira, de pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, enteados, até 5 dias consecutivos;
 - c) As motivadas pelo falecimento de avós, netos, irmãos, bisavós, bisnetos, cunhados e pessoas que com os trabalhadores vivam em comunhão de vida e habitação, até 2 dias consecutivos;
 - d) As dadas pelos dirigentes ou delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores, no exercício das respectivas actividades, nos termos do disposto nas cláusulas 6.ª e 7.ª deste contrato;
 - e) As motivadas por prestação de exame ou provas de avaliação: por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho por motivo que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - g) Até 2 dias úteis por parto do cônjuge ou companheira, a utilizar nos 30 dias seguintes, e indicados pelo trabalhador, se possível, previamente;
 - h) As motivadas pelo desempenho das funções de bombeiros voluntários, pelo tempo indispensável para ocorrer a sinistros;
 - i) Em caso de doação gratuita de sangue, pelo tempo necessário, até uma vez por trimestre;
 - j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- 3 São consideradas injustificadas quaisquer outras faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 41.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável, sem prejuízo do disposto na cláusula 55.ª

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.ª

(Trabalho feminino)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa.

- a) Durante o período de gravidez, e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando clinicamente prescrito, para
- trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria.
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, podendo, se a trabalhadora o preferir, gozar 30 dias antes do parto, e um complemento de subsídio a que tiver direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal.
- c) 2 períodos de 1 hora cada um, por dia, sem perda de retribuição, às mães para assistência aos filhos, até 12 meses após o parto. A trabalhadora poderá optar por reduzir em 2 horas o seu horário de trabalho no início ou no termo do período de trabalho diário.
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição.
- e) Emprego, a meio tempo, com a remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incomportável para a entidade patronal.
- f) Direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, desde que devidamente comprovadas, sem perda de retribuição habitual, até ao limite de 44 horas, durante o período de gravidez.
- g) As entidades patronais são obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho, em horas extraordinárias, sempre que aquelas o solicitem e sem que tal facto importe tratamento menos favoravel.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 52.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Os direitos dos trabalhadores-estudantes são os previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

1 — Os trabalhadores que frequentem cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional têm

direito a redução de horário, conforme as suas necessidades, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, até ao limite de 120 horas anuais.

- 2 Os trabalhadores que frequentem cursos de ensino preparatório geral, complementar, 12.º ano ou superior, oficial ou equiparado, terão direito a uma redução de horário até 2 horas diárias, a utilizar consoante as necessidades de frequência de aulas, sem prejuízo da sua retribuição ou demais regalias.
- 3 O trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência de 30 dias, da sua intenção de frequentar os cursos a que se refere o número anterior.
- 4 Nos casos de frequência dos cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional, o trabalhador deve informar a entidade patronal, com a antecedência mínima de 1 semana, da data do início da frequência efectiva do curso.
- 5 Os direitos consignados nos n.ºs 1 e 2 cessarão logo que:
 - a) Se verifique falta de assiduidade que comprometa o ano escolar em curso;
 - b) Se verifique falta de aproveitamento em 50 % das disciplinas em que o trabalhador esteja matriculado ou em 2 anos seguidos no caso de o trabalhador frequentar um curso em que não seja possível a matrícula por disciplinas.
- 6 A entidade patronal custeará todas as despesas ocasionadas com cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional desde que tais cursos se integrem no âmbito das actividades específicas da empresa e haja acordo entre as partes quanto à frequência dos mesmos.
- 7 Os trabalhadores que usufruam dos direitos consignados nesta cláusula são obrigados a comunicar à entidade patronal, logo que os conheçam, os horários das aulas e dos exames e a entregar-lhe trimestralmente nota da assiduidade e do aproveitamento, sempre que lhes sejam exigidos.
- 8 A entidade patronal, sempre que possível, concederá uma licença sem retribuição, quando solicitada pelo trabalhador-estudante.

Cláusula 55.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores são puníveis com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição até 12 dias por cada infraçção, com o limite de 30 dias em cada ano civil;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 Para os efeitos de determinação da sanção e sua graduação, atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, culpabilidade do infractor e seu comporta-

mento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

- 3 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres estabelecidos neste contrato ou lei.
- 4 Com excepção da sanção prevista na alínea a) do n.º 1, nenhuma outra pode ser aplicada sem audiência prévia, por escrito, do trabalhador. A pena de despedimento só pode ser aplicada nos termos do regime legal respectivo.
- 5 A acção disciplinar so poderá exercer-se nos 30 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção e da pessoa do infractor.
- 6 Nos processos disciplinares o prazo de resposta à nota de culpa é de 5 dias seguidos.
- 7 A execução da pena só pode ter lugar nos 3 meses seguintes à decisão.
- 8 A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou de promover a aplicação da sanção penal a que a infraçção eventualmente dê lugar.
- 10 Da aplicação das penalidades previstas nas diversas alíneas do n.º 1 pode o trabalhador visado reclamar para a comissão de conciliação e julgamento.

Cláusula 60.ª

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1983.

ANEXO I

Definição de funções

Grupos A a D - (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo E - Profissionais de escritório

1 a 29 - (Mantém-se o texto em vigor.)

30 — Monitor de formação de pessoal. — É o trabalhador que ministra cursos de formação de pessoal. Grupo F — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo G — Metalúrgicos

1 a 53 — (Mantém-se o texto em vigor.)

54 — Programador de fabrico. — É o trabalhador que tendo em conta diversos elementos que lhe são fornecidos, nomeadamente ordens de execução ou pedidos de trabalho, analisa e prepara uma adequada

distribuição de trabalho, tendo em conta os tempos e prazos de execução, bem como a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento.

55 — Técnico de prevenção. — É o trabalhador que tem como função superintender os serviços de higiene e segurança e responsabilizar-se por todo o esquema de prevenção da empresa.

Grupos H a J — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo L - Técnicos de desenho

- 1 Desenhador de estudos (construção civil, construções mecânicas, electrotecnia). É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, participa na execução de planos relativos a anteprojectos e projectos, elaborando e executando as peças desenhadas no âmbito da sua especialidade; elabora e executa desenhos de implantação, esquemas ou traçados rigorosos e perspectivas, a partir de esboços, especificações técnicas e elementos de cálculo ou outros; efectua ou colabora em cálculos e medições com vista à preparação de elementos de estudo ou outros trabalhos; observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.
- 2 Decorador de estudos. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, estuda, cria, escolhe, planifica, desenha e arranja ou pinta o equipamento do espaço interior destinado a postos de vendas, stands, montras, cartazes publicitários, etc., em colaboração com o responsável técnico; estuda e executa projectos, maquetas, esboços de exposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, materiais de revestimento, coloração de tectos e paredes, anúncios ou cartazes publicitários; pode elaborar cadernos de encargos simples e, se necessário, comprar o material de decoração; pode, eventualmente, orientar os trabalhos de instalação do equipamento na obra em que participa.
- 3 Desenhador-maquetista/arte finalista. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, estuda, cria, esboça, maquetiza e executa todo o material gráfico, de arte final ou publicitário destinado à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands, ou montras. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.
- 4 Técnico de maquetas. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, prepara e orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, considerando as solicitações estéticas dos projectistas ou arquitectos quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina; escolhe os diversos tipos de matéria que melhor se coadunam com os tipos de maquetas a executar e pode assumir a responsabilidade de uma sala ou gabinete de maquetas.
- 5 Técnico de medições e orçamentos. É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, para além de poder exercer as funções de me-

didor-orçamentista, prepara e orienta a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, no âmbito de uma especialidade. Colabora, dentro da sua especialidade, com o autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos e pode assumir a responsabilidade de um gabinete ou sector de medições e orçamentos.

6 — Planificador. — É o trabalhador que, sob directivas gerais definidas superiormente, prepara a planificação de uma obra a partir da análise do projecto, tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução previstos; estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e de gráficos de barras (Gant), a sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mãode-obra necessárias aos trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a concretização do projecto em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

7 — Assistente operacional. — (Mantém-se o texto em vigor.)

- 8 Desenhador de execução. É o trabalhador que exerce, eventualmente com o apoio de profissionais de desenho mais qualificados, funções gerais da profissão de desenhador numa das áreas seguintes:
 - a) Desenho técnico. Executa desenhos rigorosos com base em croquis, por decalque ou por instruções orais ou escritas, estabelecendo criteriosamente a distribuição das projecções ortogonais considerando escalas e simbologias aplicadas, bem como outros elementos adequados à informação a produzir; executa alterações, reduções ou ampliações de desenho a partir de indicações recebidas ou por recolha de elementos; executa desenhos de pormenor ou de implantação com base em indicações e elementos detalhados recebidos; efectua esboços e levantamentos de elementos existentes e executa outros trabalhos, como efectuar legendas.
 - b) Desenho gráfico. Executa desenhos de artes gráficas, arte final ou publicitária a partir de esboços ou maquetas que lhe são distribuídas; executa gráficos, quadros, mapas e outras representações simples a partir de indicações e elementos recebidos; executa outros trabalhos, como colorir ou efectuar legendas.
 - 9 Medidor. (Mantém-se o texto em vigor.)
- 10 Medidor-orçamentista. (Mantém-se o texto em vigor.)
- 11 Construtor de maquetas. É o trabalhador que executa a construção de maquetas, nomeadamente modelos ou peças simples, tais como escadas, telhados, chaminés, muros, sanitários, mobiliário, etc., a partir de conhecimentos de desenho e de construções.
- 12 Decorador de execução. É o trabalhador que, por solicitação do desenhador-decorador ou do decorador de estudos, arranja e pinta o equipamento

do espaço interior, destinado a postos de venda, montras, etc., executa painéis decorativos, cartazes publicitários e outros trabalhos a partir de projectos estabelecidos e orientações dadas e utiliza conhecimentos de materiais decorativos e suas aplicações.

- 13 Desenhador-decorador. É o trabalhador que, a partir de uma concepção fornecida sob a forma de estudo ou projecto, desenha ou pinta o equipamento de espaço interior, destinado a stands postos de venda, montras, exposição, etc., executa até ao pormenor necessário cartazes publicitários, painéis decorativos, desenho de disposição de mobiliário, obras de arte e decorativas, etc.; pode comprar o material de decoração ou dar colaboração e consulta o responsável do projecto acerca das modificações que julgar necessárias.
- 14 Desenhador de execução tirocinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência de tirocínio, inicia o seu desenvolvimento profissional, no âmbito de uma área de desenho, exercendo funções gerais da profissão de desenhador, segundo directivas gerais bem definidas, com base na definição de funções de desenhador de execução.
- 15 Medidor tirocinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência de tirocínio, inicia o seu desenvolvimento profissional, exercendo funções gerais com base na definição de funções de medidor, segundo directivas gerais bem definidas.
- 16 Medidor-orçamentista tiroçinante. É o trabalhador que, ao nível exigido de formação ou experiência, inicia o seu desenvolvimento profissional exercendo funções com base na definição de funções de medidor-orçamentista, segundo orientações dadas.
- 17 Tirocinante do nível XI. É o trabalhador que, no âmbito da respectiva função do nível XII, prepara o tirocínio correspondente a essa função, exercendo a sua actividade com base na definição de funções respectivas, nomeadamente desenhador de estudos, desenhador-maquetista/arte finalista, assistente operacional, planificador e técnico de maquetas.
- 18 Tirocinante. É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso nas categorias de técnico de desenho imediatamente superiores. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos específicos executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais de desenho qualificados noutras categorias. O tirocinante B pode ocupar-se, eventualmente em colaboração, do trabalho de cópias heliográficas.
- 19 Auxiliar de decorador. É o trabalhador que, sob solicitação de um profissional de desenho de maior qualificação, executa trabalhos auxiliares polivalentes, tais como, auxiliar na construção de modelos, cartazes publicitários e aplicação de materiais diversos, decalque de desenho e catálogos e elementos gráficos totalmente definidos.
- 20 Arquivista técnico. (Mantém-se o texto em vigor.)

21 — Operador heliográfico. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo M. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo N - Trabalhadores de hotelaria

1 a 18. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Outras condições específicas - Direito à alimentação

- 1 Têm direito à alimentação, constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar, ou por almoço, jantar e ceia, conforme o período em que inicia o seu horário de trabalho, todos os trabalhadores de hotelaria.
- 2 Nas cantinas e refeitórios, os trabalhadores apenas terão direito às refeições servidas ou confeccionadas nas mesmas.
 - 3 A alimentação será fornecida em espécie.
- 4 Aos trabalhadores que trabalham para além das 23 horas será fornecida ceia completa.
- 5 O trabalhador que por prescrição médica necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês — 1700**\$**; Avulsas:

> Pequeno-almoço — 35\$; Almoço, jantar ou ceia completa — 85\$; Ceia simples — 55\$.

- 6 Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação que não é dedutível da parte pecuniária da remuneração é o constante da tabela acima indicada.
- 7 Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro, nos casos de férias ou dieta nomeadamente, a substituição far-se-á pelos valores constantes da tabela do n.º 5.

Grupo O. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo P -- Profissionais de garagem

- 1 Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista, auxiliando-o nas manobras e na conservação do veículo, procedendo às cargas, descargas e entrega das mercadorias. Poderá ainda fazer a cobrança dos respectivos recibos.
- 2 Lavador de viaturas. É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa de veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas; com meios próprios executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

Grupos Q a S. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo T - Outros grupos profissionais

1 a 8. — (Mantém-se o texto em vigor.)

9 — Ourives conserteiro. — É o trabalhador que conserta artefactos de metais preciosos, destinados a

adorno ou uso pessoal, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas próprias para o efeito.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupo A. — Caixeiros e profissões correlativas — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupos B, C, D e E — Trabalhadores de escritório e correlativos. — Níveis I a X. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Nível XI:

Chefe de secção.
Guarda-livros.
Operador informático (mais de 3 anos).
Preparador informático de dados.
Estagiário de programação informático.
Monitor de formação de pessoal.

Nível XII. — (Mantém-se o texto em vigor.)
Grupo F — Motoristas. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Grupo G — Metalúrgicos — Níveis I a VIII. — (Mantém-se o texto em vigor.)

Nível IX:

Agente de métodos.
Preparador de trabalho.
Operário qualificado.
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe).
Programador de fabrico.
Técnico de prevenção.

Níveis X a XII. — (Mantém-se o texto em vigor.) Grupos H a J — (Mantém-se o texto em vigor.) Grupo L — Técnicos de desenho.

Nível IV:

Tirocinante B.

Nível V:

Tirocinante A, 1.º ano. Operador heliográfico (até 3 anos).

Nível VI:

Tirocinante A, 2.º ano. Operador heliográfico (mais de 3 anos). Arquivista técnico (até 3 anos).

Nível VII:

Arquivista técnico (mais de 3 anos).

Desenhador de execução (tirocinante do 1.º ano).

Medidor (tirocinante 1.º ano).

Auxiliar de decorador (até 3 anos).

Nível VIII:

Desenhador de execução (tirocinante do 2.º ano). Medidor (tirocinante do 2.º ano). Auxiliar de decorador (mais de 3 anos).

Nível IX:

Desenhador de execução (até 3 anos). Medidor (até 3 anos).

Medidor-orçamentista (tirocinante). Construtor de maquetas (até 3 anos). Decorador de execução (até 3 anos).

Nível X:

Desenhador de execução (mais de 3 anos). Medidor (mais de 3 anos). Medidor-orçamentista (até 3 anos). Construtor de maquetas (mais de 3 anos). Decorador de execução (mais de 3 anos). Desenhador-decorador (até 3 anos).

Nível XI:

Medidor-orçamentista (mais de 3 anos). Desenhador-maquetista/arte finalista (tirocinante). Desenhador de estudos (tirocinante). Assistente operacional (tirocinante). Planificador (tirocinante). Técnico de maquetas (tirocinante). Desenhador-decorador (mais de 3 anos).

Nível XII:

Desenhador de estudos. Decorador de estudos. Desenhador-maquetista/arte finalista. Assistente operacional. Planificador. Técnico de medições e orçamentos. Técnico de maquetas.

Grupos M a O. — (Mantém-se o texto em vigor.) Grupo P — Trabalhadores de garagens.

Nível V:

Ajudante de motorista. Lavador de viaturas.

Grupos Q a S. — (Mantém-se o texto em vigor.) Grupo T — Outros grupos profissionais.

Níveis V a VII. — (Mantém-se o texto em vigor.) Nível VIII:

Decorador de vidro ou cerâmica (mais de 6 anos). Fogueiro de 1.ª Ourives conserteiro.

Níveis IX a XII. — (Mantém-se o texto em vigor.)

ANEXO III - A

Tabela geral de remunerações

Níveis	Tabela O	Tabela I	Tabela II
I — a)	5 950\$00	6 850 \$ 00	7 950 \$ 00
(b) 	6 700\$00	7 700\$00	8 700\$00
— c)	7 500\$00	8 800\$00	9 800\$00
I	9 400\$00	10 250\$00	11 250\$00
ш	10 350\$00	11 100\$00	12 200\$00-
V	11 450\$00	13 050 \$ 00	13 800\$00
٧	12 750\$00	14 300\$00	15 750\$00
VI	13 700\$00	15 750 \$ 00	17 600\$00
VII	14 900\$00	17 350 \$ 00	18 550\$00
VIII	16 300\$00	18 450 \$ 00	20 400\$00
X	17 500 \$ 00	19 750\$00	21 750\$00
K	19 150\$00	21 300\$00	23 050\$00
KI	20 700\$00	22 450\$00	24 150\$00
KII	22 850\$00	24 850\$00	26 000\$00

ANEXO III -- B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	18 350\$00
Técnico auxiliar	20 600\$00
Técnico de 1.ª linha do 1.º ano	24 350\$00
Técnico de 1.ª linha do 2.º ano	29 300\$00
Técnico de suporte	32 750\$00
Técnico de sistemas	36 550\$00
Subchefe de secção (coadjuvando chefe	
de secção)	42 600\$00
Chefe de secção	44 750\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia e economistas

Técnicos de engenharía Grupos	Tabela !	Tabela 11	Economistas — Graus
I — a) I — b) I — c) II III IV	28 400\$00 31 350\$00 34 650\$00 39 350\$00 47 800\$00 58 700\$00 70 200\$00	30 400\$00 33 600\$00 37 400\$00 43 550\$00 51 700\$00 62 750\$00 74 000\$00	I — a) I — b) II III IV V

Nota 1:

Tabela I - Até 50 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos 3 anos.

Tabela II - Mais de 50 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos 3 anos.

Nota 2. — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de 3650\$ para a tabela 1 e 4200\$ para a tabela 11.

Nota. — Todo o restante texto não revisto, mantem a redacção anterior conforme publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981.

ANEXO VI

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Aprestos Maritimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa:

Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Peles do Distrito de Lisboa;

to de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Produtos Horticolas, Frutas, Flores, Sementes,
Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (secção distrital de Lisboa):

de Lisboa):

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

José Luís Monteiro Crespo de Carvalho.

Pela ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares: (Assinatura ileeivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais: Joaquim da Piedade Agular.

Unacol - União das Associações de Comerciantes dos Concelhos limítrofes de Lisboa e outros, em representação das seguintes associações:

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures;

Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra; Associação dos Comerciantes do Concelho de Ociras e Amadora; Associação dos Comerciantes do Concelho de Ociras e Amadora; Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos; Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de

ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço); Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANS - Associação Nacional dos Supermercados: José António Pereira Rousseau,

B) Associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa: Joaquim Pólyora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Justino da Silva

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo: Augusto Coelho Graça.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transcportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

José Lopes Alves.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: Manuel Costa Fernandes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:___ Carlos Manuel Dias Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas: Carlos Alberto Calais Garcia.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, e representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros: João de Deus Gomes Pires.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros representa, na revisão do CCT/Comércio Retalhista de Lisboa, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 11 de Abril de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 13 de Abril de 1983, a fl. 69 do livro n.º 3, com o n.º 114/83, nos termos do artigo 24.°, do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e, por outro, os trabalhadores ao seu servico representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro).

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Novembro de 1982.

2 — A tabela salarial ora revista terá a vigência de 12 meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	28 600\$00
2	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	28 000\$00
3	Chefe de secção	26 400\$00
4	Programador	24 500\$00
	Primeiro-escriturário	

Grupos	c Categorias	Remunerações
5	Ajudante de guarda-livros	22 400 \$ 00
6	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	21 300\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista de 2. ² Cobrador de 2. ² Contínuo	20 000\$00
8	Estagiário para as profissões de escritório, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador Dactilógrafo Porteiro Guarda	15 950 \$ 00
9	Servente de limpeza	12 500\$00
10	Paquete de 16/17 anos	10 350\$00
11	Paquete de 14/15 anos	8 700 \$ 00

Porto, 4 de Março de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 4 de Março de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1983, com o registo n.º 115/83, livro n.º 3, p. 69, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

Associação dos Industriais de Cosmética;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza,

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 45. ª-B

(Regime especial de deslocações)

1 — Os trabalhadores com as categorias de vendedores, caixeiros de praça, caixeiros-viajantes, promotores de vendas, prospectores de vendas, propagandistas, demonstradores, inspectores e chefes de vendas têm direito nas suas deslocações ao serviço da entidade patronal ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo das deslocações, até aos limites definidos no n.º 1 da base X.

2 — Os trabalhadores com as categorias de motoristas de ligeiros ou pesados, ajudante de motoristas e distribuidores, neste último caso quando no exercício efectivo de funções de motorista ou ajudante, têm direito ao pagamento de todas as refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas previstas na cláusula 45.ª (Regime especial de deslocações) deste CCTV ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, até aos limites seguintes:

Pequeno-almoço — 30\$; Almoço ou jantar — 200\$; Ceia — 100\$.

Cláusula 47. a-A

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 800\$.
- 2 Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.

Cláusula 89. ª-A

(Refeitórios, subsídios de alimentação)

1		••••••
2	_	
	a) b)	Empresas até 50 trabalhadores — 75\$; Empresas com mais de 50 trabalhadores — 90\$.
3	_	
4	_	

As partes acordaram ainda introduzir uma disposição transitória do seguinte teor:

Disposição transitória

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 5 do anexo I (Remunerações mínimas), considera-se que todas as empresas filiadas nas associações patronais outorgantes das presentes alterações estavam enquadradas, desde 1 de Outubro de 1981, nos grupos assim definidos:

Grupo A — As empresas com facturação anual igual ou superior a 90 000 contos;

Grupo B — As empresas com facturação anual igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 90 000 contos;

Grupo C — As empresas com facturação anual inferior a 40 000 contos.

2 — As entidades patronais são obrigadas a dispensar o mesmo tratamento aos trabalhadores, qualquer que seja o sindicato outorgante das presentes alterações em que estejam filiados.

Nesse sentido, cada empresa aplicará sempre a mesma tabela salarial a todos os trabalhadores.

ANEXO I

Remunerações mínimas

a) Tabela para vigorar entre 1 de Novembro de 1982 e 31 de Dezembro de 1982:

•	. Tabelas		
Grupos salariais	A	В	С
	37 275\$00 31 395\$00 26 880\$00 24 360\$00 22 575\$00 20 580\$00 19 270\$00 18 115\$00 17 170\$00 16 225\$00 15 280\$00 14 490\$00 12 180\$00 11 130\$00	35 175\$00 29 400\$00 24 885\$00 22 365\$00 20 580\$00 17 275\$00 16 120\$00 15 175\$00 14 230\$00 12 495\$00 10 185\$00 9 135\$00	34 125\$00 28 245\$00 23 730\$00 21 315\$00 19 425\$00 16 065\$00 14 755\$00 13 915\$00 12 130\$00 11 550\$00 9 975\$00 9 135\$00 8 505\$00

b) Tabela para vigorar entre 1 de Janeiro de 1983 e 31 de Dezembro de 1983:

Grupos salariais	Tabelas.		
	Α	В	с
[43 600 \$ 00	41 200\$00	39 900\$00
I	36 800\$00	34 400\$00	33 050 \$ 00
II	31 500 \$ 00	29 100\$00	27 800\$00
v,	28 500\$00	26 200\$00	24 900\$00
v	26 400\$00	24 100\$00	22 700\$00
/I	24 100\$00	22 000\$00	20 500\$00
/II	22 600 \$ 00	20 200\$00	18 800\$00
VIII	21 200\$00	18 900\$00	17 300\$00
X	20 100\$00	17 800\$00	16 300\$00
Κ	19 000\$00	16 700\$00	15 500\$00
ΧΙ	17 900\$00	15 600\$00	14 200\$00
XII	17 000 \$ 00	14 600\$00	13 550\$00
XIII	15 300\$00	12 900\$00	11 700\$00
KIV	14 300\$00	11 900\$00	10 700\$00
ΚV	13 000\$00	10 700\$00	9 950\$00
XVI	11 700\$00	9 500\$00	8 100\$00

1 — Para efeitos da aplicação das tabelas, as entidades patronais são divididas em 3 grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A

As empresas com facturação anual igual ou superior a 108 000 contos.

Grupo B

As empresas com facturação anual igual ou superior a 48 000 contos e inferior a 108 000 contos.

Grupo C

As empresas com facturação anual inferior a 48 000 contos.

2 — Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos 3 anos respeitantes a todos os sectores da empresa.

- 3 O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do imposto de transacções por esta cobrado.
- 4 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.
- 5 Por efeito da alteração do valor da facturação anual global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.
- 6 A primeira tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, nas remunerações de Novembro e Dezembro e subsídio de Natal de 1982.

A segunda tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 28 de Marco de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Cosmética: Abel Bernardino Teixeira Mesauita.

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais: Abel Bernardino Teixeira Mesavita.

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais: Abel Bernardino Teixeira Mesauita.

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação

Abel Bernardino Teixeira Mesquita.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos: (Assinatura ilevivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbai; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comercio e Serviços do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

Antônio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SINDEO -- Sindicato Democrático da Ouímica:

(Assinatura ilegivel.).

Pelo STIQN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Abril de 1983, a fl. 69 do livro n.° 3, com o n.° 116/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante é acordado alterar a cláusula 47.ª e o anexo II, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, que passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 47.ª

(Vigência)

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.

ANEXO II

Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia:

Profissional		engenharia,	57 000\$00
Profissional			J1 000#00
grau 4			50 000\$00
Profissional	de	engenharia,	
grau 3 (a) .	• • •		46 000\$00

Profissional de engenharia, grau 2	39 000\$00
Profissional de engenharia, grau 1-C	31 000\$00
Profissional de engenharia,	27 500\$00
grau 1-B Profissional de engenharia,	_
grau 1-A	25 000\$00

a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais de 2500\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Notas

1 — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 2500\$.

Porto, 11 de Fevereiro de 1983.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:
Fernando Paixão Sousa Paulino.

Depositado em 20 de Abril de 1983, a fl. 70 do livro n.º 3, com o n.º 120/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983).

A EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, por um lado, e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por outro, aceitam e acordam na adesão deste último ao AE assinado entre aquela empresa pública e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, o que fazem ao abrigo das disposições legais em vigor, em especial o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 Dezembro. Mais aceitam e acordam que o presente acordo de adesão produz todos os efeitos decorrentes da revisão do AE referida.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1983.

Pela EPAL — Empresa Pública das Águas Livres:

(Assinatura ilegível.)

Jorge Manuel da Costa Félix Oom.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Abril de 1983, a fl. 70 do livro n.º 3, com o n.º 117/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros.

Aos 24 dias do mês de Fevereiro de 1983, a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres e o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul acordam entre si a adesão do Sindicato acima referido, representado através das credenciais que se juntam, ao acordo de empresa entre a EPAL e outras associações sindicais publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, na seguinte condição: a adesão produz efeitos, na sua totalidade, a partir da data da entrada em vigor do referido acordo de empresa, considerando, nomeadamente, a retroactividade da tabela salarial reportada a 20 de Dezembro de 1982.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1983.

Pela Empresa:

(Assinatura ilegível.) Jorge Manuel da Costa Félix Oom.

Pelo Sindicato:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 19 de Abril de 1983, a fl. 70 do livro n.º 3, com o n.º 118/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

ACTA

Aos 11 dias do mês de Março de 1983, no Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da FINC—Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L., foi declarado que adere ao CCTV do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982. na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L.

Pela FINC — Sociedade Portuguesa Promotora de Investimentos, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Abril de 1983, a fl. 70 do livro n.º 3, com o n.º 119/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte) ao CCT, e sucessivas alterações, entre aquela associação patronal e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Dist. do Porto.

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates declaram aderir, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCT celebrado entre a referida Associação e o Sindicato Nacional dos Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, e posteriores alterações publicadas no mesmo Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, e 45, de 7 de Dezembro de 1982.

Lisboa, 28 de Março de 1983.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Abril de 1983, a fl. 70 do livro n.º 3, com o n.º 121/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 117.ª do AE em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, foi constituída pela referida empresa pública e associações sindicais uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações sindicais signatárias:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Fernando Augusto Batista Ferro. João Jovita Fernandes.

Em representação da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

Manuel Rosa Nunes. Américo de Jesus Cerqueira. Armindo Augusto Curto Fernandes.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 91.ª do AE celebrado entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, foi constituída pelas partes interessadas uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

José Rosa.

Em representação da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

João António Dimas Presado.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 15 dias do mês de Outubro de 1982, reuniram-se nas instalações da COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., em Santa Iria da Azoia, os vogais da comissão paritária Srs. João António Dimas Presado e Dr. José Rosa, respectivamente por parte do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira e por parte da Empresa a fim de, ao abrigo do disposto na cláusula 93.ª do AE realizado entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, deliberaram sobre os problemas presentes à dita comissão, os quais, em substância se apresentam seguidamente bem como as respectivas deliberações.

1 — Categoria a atribuir ao trabalhador José Rodrigues Martins, integrado na direcção comercial, secção de transformação e indústrias de construção civil e similares, classificado pela empresa como chefe de secção. Após análise das funções desempenhadas a comissão paritária deliberou por unanimidade atribuir ao trabalhador a categoria de técnico administrativo do grau 1-A, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

2 — Categoria a atribuir aos trabalhadores Alexandre Filipe, Manuel Resende, João Silva, Carlos Pinto, Rafael Martins, Vicente Rodrigues, António Silva, Joaquim Pestana, Domingos Sena, Elvira Gonçalves, Maria Paiva, todos do sector das transformações e que se encontram classificados como controladores-verificadores de qualidade, excepto as duas últimas trabalhadoras que têm a categoria de embaladora de vidro temperado.

Após análise das funções desempenhadas a comissão paritária deliberou por unanimidade o seguinte:

- a) Criar a função «verificador-embalador de vidro temperado», com a seguinte descrição:
 - É o trabalhador que verifica através dos meios adequados, nomeadamente obser-

vação visual e táctil-e através de medições, produtos de vidro temperado a fim de detectar eventuais defeitos ou imperfeições e procede à embalagem adequada dos produtos conforme as condições previstas nas fichas técnicas e mapas de planeamento. Procede à referenciação e registo dos produtos embalados. Assinala os produtos a recuperar, podendo eliminar defeitos dos produtos que embala;

- b) Enquadrar a função de verificador-embalador de vidro temperado no grau 17 do AVE actualmente em vigor, a que corresponde o vencimento de 23 450\$;
- c) Decidir que todos os profissionais que desempenham a função de verificador-embalador de vidro temperado sejam reclassificados para esta função até à próxima revisão da tabela salarial do AVE.

A Covina, no entanto, compromete-se a dar prioridade no recrutamento para o desempenho efectivo de funções de controladores-verificadores de qualidade aos profissionais que, embora com a designação de controladores-verificadores de qualidade têm vindo a desempenhar tarefas correspondentes às de verificador-embalador de vidro temperado, desde que os mesmos satisfaçam os respectivos requisitos, existam vagas e possam ser dispensados pela estrutura onde actualmente se encontram a prestar serviço;

- d) Definir as condições de admissão e acesso do verificador-embalador de vidro temperado do seguinte modo:
 - Os trabalhadores admitidos como praticantes do 2.º ano ascenderão a oficiais B, logo que completem 2 anos de prática;
 - Os oficiais B ascenderão a oficiais A, decorridos 3 anos;
- e) A categoria de verificador-embalador de vidro temperado relativamente às trabalhadoras Elvira Gonçalves e Maria Paiva, produz efeitos desde Julho de 1982.
- 3 Categoria a atribuir ao trabalhador António José Pedras Rato, da direcção de serviços de transformações.

Após análise das funções desempenhadas a comissão paritária deliberou por unanimidade o seguinte:

- a) Criar a função de operador de cargas de vidro temperado com a seguinte descrição:
 - É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao carregamento de produtos de vidro transformado; localiza os produtos em armazém e separa as quantidades de acordo com pedidos de trabalho; asegura o transporte para o cais de expedição; acondiciona em caixotes ou outras embalagens e dá indicações das quantidades a expedir para elaboração de boletins de carga; pro-

cede à colocação e acondicionamento das cargas em veículos transportadores;

- b) Enquadrar a função de operador de cargas de vidro temperado no grupo 17 do AVE actualmente em vigor na empresa;
- c) Atribuir ao trabalhador António José Pedras Rato a categoria de operador de cargas de vidro temperado a partir de 1 de Outubro de 1982:
- d) Definir o seguinte acesso para a carreira de operador de cargas de vidro temperado:
 - Os trabalhadores admitidos como praticantes do 2.º ano ascenderão a oficiais B logo que completem 2 anos de prática;
 - Os oficiais B ascenderão a A, decorridos 3 anos naquela categoria.
- 4 Categoria a atribuir ao trabalhador José Fagundes Abegoanista integrado no sector evinel que a empresa tem classificado como colhedor à colher.

Após análise das funções desempenhadas a comissão paritária deliberou por unanimidade o seguinte:

- a) Criar a função de operador de composição evinel com a seguinte descrição:
 - E o trabalhador que tem como função fornecer através de equipamento apropriado, ao forno evinel, a composição de que necessita, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a execução das pesagens, a verificação da mistura e humidade da composição e das matérias-primas, a vigilância das correias transportadoras, a limpeza do equipamento, e comunica à sua chefia qualquer anomalia, nas operações de pesagem, mistura e transporte das matérias-primas ou no equipamento, que ocorra durante o seu trabalho;
- b) Enquadrar a função de operdor de composição evinel no grupo 17 do AVE actualmente em vigor;
- c) Definir que as condições de admissão e carreira profissional do operador de composição evinel, são equivalentes ao previsto no AVE para os restantes operadores (VIP, Fourcault e Pitts).
- d) Atribuir ao trabalhador José Fagundes Abegoanista a categoria de operdor de composição evinel.
- 5 A comissão paritária, analisou as situações dos trabalhadores que têm as categorias «B», a fim de não tomar decisões isoladas que pudessem causar desequilibrios na empresa e decidiu o seguinte:
 - a) Atribuir a categoria de escriturário «A» a Fernando Santos Barata, a partir de 1 de Julho de 1982;
 - b) Atribuir à trabalhadora Deolinda Maria Duarte Gomes a categoria de escriturária «A», a partir de 1 de Dezembro de 1982;
 - c) Atribuir a categoria de escriturário «A» a Fernando António L. N. Branco, a partir de 1 de Janeiro de 1983;

- d) Atribuir a categoria de agente de planeamento «A» ao trabalhador José Domingos Neves Santos, a partir de 1 de Janeiro de 1983:
- e) Atribuir a categoria de escriturária «A» à trabalhadora Maria de Jesus Coelho, a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- f) Atribuir a categoria de escriturária «A» à trabalhadora Antónia Marques, a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- g) Atribuir a categoria de escriturário «A», a partir de 1 de Julho de 1982 à trabalhadora Emília Pinto;
- h) Atribuir a categoria de escriturário «A» ao trabalhador Vítor Manuel Gomes Mendes, a partir de 1 de Janeiro de 1983.
- 6 Categoria a atribuir ao trabalhador José Manuel Lourenço Quintas.

Após análise das funções desempenhadas pelo trabalhador a comissão paritária decidiu o seguinte:

- a) Criar a função «técnico de instrumentação electrónica» com a seguinte descrição:
 - É o trabalhador que tem como função a conservação de equipamentos eléctricos e electrónicos, executando os trabalhos mais especializados de montagem, conservação, reparação de avarias, calibragem e ensaio, de instrumentos electró-

nicos, designadamente em tarefas ligadas a circuitos analógicos, lógicos e digitais; tendo também a seu cargo trabalhos de montagem, conservação e reparação de avarias de instrumentos eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer nas fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparalhagem adequada. Pode ainda coordenar tecnicamente profissionais menos qualificados;

- b) Enquadrar a função técnico de instrumentação electrónica no grupo 9;
- c) Atribuir ao trabalhador supra identificado a categoria «técnico de instrumentação electrónica».

Pelo Sindicato:

João Dimas Presado.

Pela Covina:

José Rosa.

Depositado em 21 de Abril de 1983, a fl. 71 do livro n.º 3, com o n.º 122/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.